

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 10/92/M

de 24 de Fevereiro

Considerando que a atribuição à Direcção dos Serviços de Finanças da gestão administrativa e financeira do regime de aposentação dos missionários do Padroado Português do Extremo Oriente foi originariamente pensada como solução transitória;

Verificando-se que a experiência do Fundo de Pensões de Macau como organismo especializado no tratamento de questões relativas ao regime de aposentação dos funcionários e agentes da Administração o habilita, sem necessidade de prévia alteração dos seus Estatutos, a processar as pensões dos missionários;

Considerando que a transferência de responsabilidades pelo processamento administrativo e de tesouraria daqueles encargos da Direcção dos Serviços de Finanças para o Fundo de Pensões de Macau, permite dar maior funcionalidade à gestão do subsistema de aposentação dos missionários.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 81/88/M, de 29 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º

A gestão administrativa e financeira do sistema de aposentação do pessoal abrangido por este diploma compete ao Fundo de Pensões de Macau.

Artigo 9.º

Em tudo o que não esteja regulado no presente diploma, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no regime de aposentação dos trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Art. 2.º Para efeitos de cobertura dos encargos resultantes da execução deste diploma, inscreve-se, anualmente, no capítulo 11.º – Pensões e Reformas – do orçamento geral do Território, verba a transferir a favor do Fundo de Pensões de Macau.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Março de 1992.

Aprovado em 13 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一〇/ 九二/ M號 二月二十四日

鑑於將葡萄牙遠東傳教會傳教士之退休制度之行政及財政管理交由財政司負責為初期所設想之過渡性解決方法；

鑑於在處理有關行政當局公務員及服務人員退休制度之問題方面，澳門退休基金會為有經驗之專門機構，且無須預先修改其章程，已有能力支付傳教士之退休金；

鑑於將財政司處理該等行政及出納之負擔轉予澳門退休基金會負責，可促使傳教士之退休分支系統之管理有更好之運作；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據澳門組織章程第十三條之規定，命令制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——八月二十九日八一/ 八八/ M號法令第八條及第九條之條文，修改如下：

第八條

本法規所指人員之退休系統之行政及財政管理歸澳門退休基金會負責。

第九條

本法規無規範者，適用經適當配合後之澳門公共行政工作人員退休制度之規定。

第二條——為支付因施行本法規而引致之負擔，每年應在本地區總預算第十一章「退休/ 撫卹及退伍」內，登錄轉予澳門退休基金會之款項。

第三條——本法規於一九九二年三月一日起開始生效。

一九九二年二月十三日通過

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 11/92/M

de 24 de Fevereiro

Tendo o Decreto-Lei n.º 267/89, de 18 de Agosto, determinado a publicação, no *Boletim Oficial* de Macau, do Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de Novembro, que aprovou o novo regime legal dos passaportes;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 3/89/M, de 12 de Janeiro, apenas contempla o regime de concessão e emissão dos passaportes comuns;

Tornando-se, assim, necessário dar cumprimento ao disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 267/89, de 18 de Agosto;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento para a concessão e emissão de passaportes em Macau que faz parte integrante do presente decreto-lei.